



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

**CLASSE:** LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA  
**AUTOR:** GIOVANY MARCELINO PASCOAL  
**RÉU:** JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo MPF, às fls. 669/685, em que requer a retratação da decisão, proferida durante o plantão de recesso, que decretou a liberdade provisória de Giovany Marcelino Pascoal.

Com efeito, o requerente protocolou pedido de liberdade provisória junto à Seção Judiciária do Pará, em 21/12/2014. Na fl. 664 foi proferida decisão concessiva de liberdade provisória do custodiado Giovany Marcelino Pascoal (fl.664), sendo que o Réu foi solto em 22/12/2014, cf. fl. 665.

Após, o MPF pediu reconsideração, também durante o regime de plantão, oportunidade em que foi decidido, por outro magistrado, que não caberia, em sede de plantão, a análise de pedido de reconsideração, cabendo, nessa senda, ao juiz natural avaliar o cabimento ou não do referido pleito (fls. 688/690).

Às fls. 1742/1765, no processo 1843-57.2014.4.01.3908, foi noticiada a interposição de Recurso em Sentido Estrito, em que se requer a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente Giovany Marcelino Pascoal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, às fls. 1827/1831 (processo 1843-57.2014.4.01.3908), em mandado de segurança criminal, deferiu efeito suspensivo ao RESE interposto contra a decisão que concedera a liberdade provisória. Com isso, a decisão originária, que decretara a prisão, foi restabelecida. Ocorre que o acusado deixou



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

de ser custodiado porquanto não foi localizado: o mesmo encontra-se foragido.

Como fundamento do pedido de liberdade provisória, o acusado alegou ter direito de acesso dos autos em que restou revogada a prisão preventiva de Ismael Wathier Martins e Wilson Aparecido Gomes; direito de extensão do benefício concedido aos réus citados; bem como excesso de prazo entre o decreto prisional e o início da instrução processual.

Tenho que se apresenta imperioso o deferimento do pedido de reconsideração para revogar a liberdade provisória concedida no regime de plantão e restabelecer o decreto de prisão preventiva.

Para restabelecer a decisão que decretara a prisão preventiva de Giovany Marcelino Pascoal cumpre lançar mão, como fundamento legal, das quatro hipóteses previstas no art. 312 do CPP: (a) assegurar a aplicação da lei penal; (b) a conveniência da instrução criminal; (c) a higidez da ordem econômica; (d) a garantia da ordem pública.

A fundamentação para cada uma das hipóteses legais será exposta adiante.

A primeira razão para decretar a medida excepcional de custódia dimana do áudio de fl. 432, no qual se denota do fato de que o postulante encontra-se com mandado de prisão em aberto. Assim, manifesta clara intenção de descumprir o mandado de prisão preventiva - que ainda não pôde ser cumprido - e demonstra que pretende se furtar à persecução criminal, situação apta e suficiente a gerar a decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

Isso porque o acusado foi solto após deferimento de liberdade provisória em sede de plantão. Após a decisão que concedera efeito suspensivo ao RESE, no mandado de segurança criminal, o acusado não foi mais encontrado.

Antes disso, por ocasião da primeira prisão, às fls. 431/443 (proc. 1843-57.2014.4.01.3908), a autoridade policial apresentou informações sobre o cumprimento das medidas judiciais, informando que Giovany foi preso, junto com sua esposa Berenice, ocasião em que estava escondido.

Conforme consta da representação (fls.432/433), Giovany teve conhecimento prévio do cumprimento das ordens judiciais pela Polícia Federal, tanto que tentou empreender fuga e acabou escondendo-se dentro de igreja evangélica e residência de pessoa identificada como Vandeley, sendo, entretanto, preso juntamente com a sua esposa.

Às fls. 1328/1336 (proc. 1843-57.2014.4.01.3908), o acusado impetrou HC, sendo denegada a ordem à fl. 1337.

Noutro eito, observa-se, da leitura dos autos, a necessidade da custódia preventiva para atender à conveniência da instrução criminal, em virtude do amplo poder de influência da organização criminosa, inclusive com relato da utilização de métodos violentos. Nesse eito, a liberdade do indiciado ostenta fundado risco de prejudicar a livre produção de prova, com a possibilidade de ameaças a possíveis testemunhas e destruição de provas, destacadamente pela função de comando e direção que o denunciado exercia nas atividades criminosas.



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

Também foram colhidos elementos no sentido de que Giovany teria feito uso de métodos violentos, como ficou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência policial relatado por Silvio Roberto Romaneli (fls. 239 Inquérito policial), bem como ficou evidenciado no ÁUDIO 39 (AC12), fl. 218.

Em relação à ordem econômica, verifico que os crimes ambientais objeto da denúncia, compra e venda de terras públicas e a prática ilegal de pecuária têm o condão de desequilibrar as relações comerciais e afetar a livre concorrência dos agentes econômicos que atuam de forma regular no mercado.

Isso porque, do poderio econômico do grupo criminoso, chefiado pelo requerente, juntamente com Ezequiel Castanha, extraído das vultosas movimentações financeiras realizadas, tenho que restam clarividentes condições de aquisição e competitividade artificialmente vantajosas. Estas são aptas a gerar inclusive a falência de agropecuaristas que não praticam crimes e realizam negócios com o cumprimento da legislação pátria. Isso porque, o requerente valia-se de preços competitivos no mercado ante as externalidades negativas que gerava de forma continuada ao meio ambiente.

Nesse sentido, conceder a liberdade ao postulante implica intensificar o desequilíbrio do mercado agropecuarista brasileiro e incentivar a prática de crimes como alternativa à sobrevivência dos negócios empresariais. Para exemplificar a importância de assegurar a ordem econômica foi noticiado na imprensa que o grupo JBS comprou gado de Ezequiel Castanha, que era sócio de Giovany Marcelino Pascoal <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/03/09/jbs-comprou-gado-da-familia-do-maior-desmatador-da-amazonia/> consulta em 18/03/2015.



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

No que se refere à garantia da ordem pública, que também é pressuposto autorizador da custódia cautelar, cumpre frisar que, no último período de monitoramento, autorizado judicialmente, restou comprovado que Giovany Marcelino Pascoal e seu sócio continuavam realizando atividades ilícitas, buscando novas áreas para desmatamento, bem como tratando de “acertos” com fiscais. (fls. 1376/1377 – processo nº 2190-27.2013.4.01.3908).

Ainda, cumpre considerar sua ampla atuação em todas as etapas da atividade criminosa.

É certo ainda que a ordem pública, na presente demanda, visa a tutelar o bem de uso comum do povo previsto no art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado). E, após a deflagração da Operação Castanheira, com a decretação judicial das medidas cautelares, restou comprovado nos autos sensível redução nos índices de desmatamento. Nota-se que a prisão foi a única forma possível de resguardo do bem jurídico difuso tutelado pela norma constitucional. Tanto é assim que após a operação houve redução no desmatamento. E, embora não seja possível afirmar inexoravelmente que se deve a tal fato, é certo que após a sua soltura há notícias de que houve recrudescimento no desmatamento<sup>2</sup>.

A prisão preventiva do impetrante, dentre outras medidas cautelares, foi determinada às fls. 314/339 do proc. nº 1843-57.2014.4.01.3908, eis que as investigações realizadas pela Polícia Federal deram conta de que Ezequiel Antônio Castanha e Giovany Marcelino Pascoal mantinham uma relação de parceria/sociedade (ÁUDIO 3, fl. 44, ÁUDIO 5, fl. 46, ÁUDIO 10, fl. 49, todos do Proc. nº 2190-27.2013.4.01.0908), e que

<sup>2</sup> <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2015/02/21/desmatamento-cresce-169-na-amazonia-legal.htm>  
consulta em 18 de março de 2015



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

detinham o comando de uma quadrilha composta à prática de grilagem, desmate e venda ilegal de terras públicas.

O processo teve início com a instauração de inquérito policial às apurações de supostas infrações criminosas tipificadas nos crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CPB), invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66), desmatamento em unidade de conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98), degradação de floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente (art. 50-A da Lei nº 9.605/98) e furto de bens da União – madeira (art. 155 do CPB), além de outros eventualmente conexos, tendo como principais alvos, repita-se, Giovany Marcelino Pascoal e seu sócio Ezequiel Antônio Castanha.

Em análise dos autos nº 1843-57.2014.4.01.3908, verifica-se que GIOVANY, seria até o ano de 2007, “laranja” e capataz de Castanha (vide fls. 239/240 do Apenso XIII), mas que tomou a frente dos negócios ilegais e assumiu o posto de grande negociador de terras na região de Novo Progresso/PA.

Em várias conversas interceptadas nos autos do processo nº 2190-27.2013.4.01.3908, em especial a que segue abaixo (fls. 171/172 e 178 dos presentes autos), fica nítido que GIOVANY comercializava áreas pertencentes à União, sem qualquer receio de vir a ser punido em razão de tal prática.

## DIÁLOGO

GIOVANY: oi

HNI: que terra é essa que robertinhota ligando, falou que falou com voce, que voce pega la no mil LA NA RESERVA, troco de outra?

GIOVANY:hã?

HNI: de um cara la de camburiu de saopaulo que tem uma terra ali no castelo (dos sonhos) ali perto do mil, ali TA NA RESERVA. ele quer trocar uma terra com voce em outra aqui no, ali onde era a do silvio, mas aí tem que falar daquela outra porque a do silvioja foi

GIOVANY:não, a do silvio é ali no moraes (de almeida)



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

HNI: pois é, ai ele tava falando que ja falou com voce sobre outra terra la no mil. o cara quer compra a terra mais quer colocar a dele no mil, **SÓ QUE A DELE ESTÁ NA RESERVA,**

GIOVANY: hamham, **EU PEGO**

HNI: pois é, tala em camburiu, to tentando ligar pra ele e não consigo, amanha vou ligar pra ele de novo

GIOVANY: o cara tem que vir aqui. la não adianta, o cara tem que vir aqui.

HNI: pois é mas ele tala e **TA QUERENDO SABER SE VOCE PEGA?** Se voce pegar o cara vem aqui pra fazer a "gambira"

GIOVANY: **EU PEGO!** manda ele vir então

HNI:ta, eu vou ver se consigo falar com ele.

## DIÁLOGO

**GIOVANY:** oi

**CREDOR:** oi Giovany

**GIOVANY:** fala Criança. Viu, como eu fiz um negocinho pequeno, aí eu vou pagar aqueles dois cheques e vou pagar a caminhonete segunda feira. Eu vou acabar de bater o contrato de tarde. O banco está quase fechando aqui. Negocinho pequeno. **Vendi uma terrinha na reserva aqui.** Entendeu? aí segunda feira eu passo pra você sem falta, aí vou passar aquela Ranger sua no negócio depois que eu pagar essa aí ...

No diálogo constante no AUDIO 32-AC10, fl.231, BOLES LAU (NENÊ) diz que GIOVANY é o maior vendedor de fazendas no Pará. Os acusados afirmam que realizam negócios sem documentação, em troca de bens, bem como fazem o negócio "sujo":

## DIÁLOGO

3'35"

**NENÊ:** ... e outra coisa, quem é o maior vendedor de fazendas do Parazão? é você! o cara(Luiz Henrique) tem que bajular você! porque que você tem uns probleminha? porque você faz tudo, empeita tudo, porque o fácil ninguém quer, o ruim é o que nós faz. Lá na frente, todo mundo sai arrumado, recebe, todo mundo acerta, agora boca suja ninguém pega

**GIOVANY:** manda vir um gambira e vender uma fazenda sem gambira. Não tem!

**NENÊ:** comprar trem arrumadinho, com escriturinha, pagar com dinheiro, cadê que



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

ele faz um negócio desse?

Nesse diapasão, ao analisar os fatos determinantes para a decretação da prisão preventiva de Giovany Marcelino Pascoal, entendo que eles persistem, devendo ser mantida a ordem de segregação cautelar em virtude da necessidade de resguardar todas as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No que tange à alegação de que o requerente faz jus à extensão dos efeitos concedidos, nas ordens de soltura de Ismael Wathier Martins e Wilson Aparecido, nos processos 2444-63.2014.4.01.3908 e 2132-87.2014.4.01.3908, respectivamente, de rigor o indeferimento do pedido.

Com efeito, foram concedidas substituições das prisões preventivas por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB, para os Réus supracitados, atendendo-se ao critério da suficiência. Isso se deu porque se encontravam em situação diversa: ambos se apresentaram espontaneamente à autoridade policial, situação completamente diferente da do acusado, que tentou furtar-se da prisão quando do cumprimento dos mandados em Novo Progresso/PA, como visto acima e, hoje, encontra-se foragido.

Noutro eito, a participação e o grau de influência na organização criminosa são díspares. O requerente Giovany, pela descrição feita pelo titular da ação penal, e elementos de convicção já colhidos, junto com Ezequiel Castanha, detinha o comando do esquema de grilagem, desmate e venda ilegal de terras públicas.

Ao revés, àqueles que tiveram as prisões substituídas por cautelares eram elementos secundários da empreitada criminosa. Ainda, naqueles casos não constam tentativas de se evadir das ordens judiciais, não há provas nos autos do poder de influenciar a obtenção da prova, e tampouco de influenciar a higidez da ordem econômica



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

e a garantia da ordem pública.

Por esses motivos entendo que não se mostra possível a extensão de efeitos das decisões judiciais a acusados que ostentam uma situação pessoal diversa do postulante. Aliás, é, dentre outras razões, justamente para preservar as situações individuais de cada acusado que houve o desmembramento da ação criminal.

Quanto à alegação defensiva de excesso de prazo tenho que não há que se falar no referido excesso, uma vez que a análise do lapso temporal entre o primeiro decreto prisional proferido em desfavor do requerente e o início da ação penal deve ser pautada levando-se em conta as peculiaridades que ornaram a presente demanda.

Nesse sentido, há de ser observada a quantidade excessiva de acusados, bem como a complexidade dos fatos narrados no âmbito da Operação Castanheira. É certo que tal situação, inclusive resultou na determinação do desmembramento do feito, conforme visto acima, nos termos do art. 80 do CPP, justamente com a finalidade de tornar mais célere o andamento processual.

Dessa forma, a complexidade do caso, a existência de vários réus, diversas testemunhas de defesa, que residem em vários locais do país, e, em alguns casos no exterior, bem como a imputação de diversos delitos a cada um dos demandados, justificam eventual dilação na conclusão da instrução, que se mostra razoável, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que somente os autos do proc. nº 2132-87.2014.4.01.3908 encontram-se em sigilo, por força do Termo de delação premiada firmado entre o MPF e Wilson Aparecido Gomes. Os demais são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, e estão inclusive disponíveis em mídia eletrônica



00001630320154013908

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000163-03.2015.4.01.3908 - VARA ÚNICA DE ITAITUBA  
Nº de registro e-CVD 00513.2015.00013908.1.00569/00032

na Justiça Federal de Itaituba/PA para consulta dos interessados.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para para o efeito de indeferir o pedido de liberdade provisória, e revogar a decisão proferida no plantão, que concedeu a liberdade provisória de GIOVANY MARCELINO PASCOAL (fl.664). Assim, fica mantida a ordem originária de **PRISÃO PREVENTIVA** do acusado.

Por oportuno, fica prejudicada a análise do recurso em sentido estrito, em que sequer foi feito juízo de admissibilidade, de fls. 1742/1765, do processo nº 1843-57.2014.4.01.3908, por perda do objeto, já que desafiava decisão proferida no plantão que decretou a liberdade provisória e foi reconsiderada no bojo da presente determinação.

**Traslade-se** cópia desta decisão para o processo nº 1843-57.2014.4.01.3908.

**Oficie-se** à relatora do Mandado de Segurança criminal 4402-37.2015.4.01.0000/PA, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

**Ciência** ao MPF.

**Intime-se.**

Itaituba, 20 de março de 2015.

**ILAN PRESSER**  
*Juiz Federal*